



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.406, DE 2024**

(Do Sr. Tião Medeiros e outros)

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para aprimorar o texto legislativo, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, incluindo disposições sobre a não aceitação de acordos internacionais que possam representar restrições discriminatórias ao comércio internacional de produtos brasileiros.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4157/24

(*) Atualizado em 26/11/2024 para inclusão de apensado (1)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Tião Medeiros

Apresentação: 23/04/2024 20:12:29.883 - Mesa

PL n.1406/2024

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2024. (Dos Srs. Tião Medeiros e outros)

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para aprimorar o texto legislativo, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, incluindo disposições sobre a não aceitação de acordos internacionais que possam representar restrições discriminatórias ao comércio internacional de produtos brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 que “Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências”.

Art. 2º Fica incluído o artigo 12-A na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Fica vedado ao Brasil participar, patrocinar, aceitar, propor, ser signatário, anuir, assinar, normatizar ou de qualquer forma vincular-se a compromissos, tratados, acordos, termos, memorandos, protocolos, contratos ou instrumentos internacionais nos âmbitos bilateral, regional ou multilateral que possam representar restrições às exportações brasileiras e ao livre comércio, quando os outros países ou blocos de países signatários não adotarem em seu marco legal e regulatório instrumentos equivalentes às disposições contidas nesta lei e nas leis nº6.938, de 31 de agosto de 1981; nº12.651, de 25 de maio de 2012; nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998., bem como em suas respectivas políticas e normas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Tião Medeiros

Apresentação: 23/04/2024 20:12:29.883 - Mesa

PL n.1406/2024



LexEdit

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, o Poder Executivo regulamentará este artigo através da criação do Programa Nacional de Monitoramento da Isonomia Internacional de Políticas Ambientais, com a inclusão dos países com os quais o Brasil mantenha relações comerciais e ambientais.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Além dos argumentos relacionados a comércio internacional listados abaixo, seguem justificativas adicionais:

- Brasil tem mais de 8.000 normas ambientais > faz mais que os outros*
- Acordos internacionais de meio ambiente podem ser usados como instrumentos protecionistas*

Conclusão: Não há isonomia nas políticas ambientais entre o Brasil e os países com os quais se relaciona

Portanto, a proposta preserva o interesse nacional e promove o equilíbrio nas relações internacionais de meio ambiente.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 para incluir disposições sobre a não aceitação de acordos internacionais que imponham restrições discriminatórias aos produtos brasileiros.

A proposta incorpora novos dispositivos com o objetivo de assegurar tratamento justo e isonômico nas relações comerciais internacionais, especialmente em relação às exigências ambientais que podem afetar as exportações brasileiras. A justificação desta alteração legislativa está ancorada em três conceitos fundamentais do direito comercial internacional: o Princípio da Não-Discriminação, as Barreiras Técnicas ao Comércio e os conceitos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Tião Medeiros

Equivalência e Reconhecimento Mútuo. Cada um desses conceitos desempenha um papel crucial na construção de um arcabouço legal que promove a equidade e a justiça no comércio global, essenciais para a proposta em discussão.

Apresentação: 23/04/2024 20:12:29.883 - Mesa

PL n.1406/2024

O Princípio da Não-Discriminação é um pilar do sistema de comércio mundial, particularmente sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio (OMC). Este princípio está incorporado em diversos acordos da OMC, como o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) e o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS). Ele obriga os membros a garantir que não haja discriminação injustificada entre os parceiros comerciais, assegurando que um país membro não trate os produtos de outros países de forma menos favorável do que trata os produtos similares de outros países (cláusula da nação mais favorecida) ou de seu próprio país (tratamento nacional).

Este princípio é crucial para prevenir práticas protecionistas e garantir um campo de jogo nivelado no comércio internacional. Ao incorporar uma cláusula que exige tratamento isonômico com base nas políticas ambientais de outros países, a alteração proposta busca assegurar que as medidas ambientais não sejam usadas como um disfarce para discriminação contra as exportações brasileiras.

As Barreiras Técnicas ao Comércio (BTC) referem-se a regulamentos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade que podem criar obstáculos ao comércio internacional. Embora tais barreiras possam ter justificativas legítimas, como a proteção da saúde pública e do meio ambiente, elas não devem constituir meios disfarçados de protecionismo.

O Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC visa garantir que essas barreiras sejam transparentes, não discriminatórias e baseadas em normas internacionais. A nossa proposta busca garantir que



* C D 2 4 6 6 5 3 1 3 7 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Tião Medeiros

qualquer barreira técnica relacionada a critérios ambientais imposta a produtos brasileiros seja justa e comparável às adotadas pelos países importadores, alinhando-se, assim, com os objetivos deste Acordo.

Já os conceitos de Equivalência e Reconhecimento Mútuo são fundamentais para facilitar o comércio internacional, permitindo que diferentes países aceitem os resultados dos procedimentos de avaliação de conformidade uns dos outros, mesmo quando os métodos ou normas específicos diferem.

No contexto da proposta de alteração, o reconhecimento mútuo de políticas e medidas ambientais entre o Brasil e seus parceiros comerciais é essencial. Isso implica que as medidas de proteção ambiental adotadas pelo Brasil sejam reconhecidas como equivalentes às de outros países, contanto que alcancem objetivos ambientais similares. A medida ajudaria a prevenir situações em que as exportações brasileiras são indevidamente penalizadas por medidas ambientais que são mais rigorosas ou arbitrárias em comparação com aquelas aplicadas em outros mercados.

Portanto, a justificação para a inclusão de novas cláusulas na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, visando garantir tratamento isonômico nas relações comerciais internacionais, está profundamente enraizada nos princípios de não-discriminação, na prevenção de barreiras técnicas injustificadas ao comércio e na promoção de equivalência e reconhecimento mútuo das regulamentações ambientais.

Essas alterações visam fortalecer a posição do Brasil no comércio global, garantindo que as práticas ambientais justas e baseadas em evidências científicas sejam aplicadas de maneira uniforme e equitativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Tião Medeiros

Dessa forma, solicita-se a aprovação deste Projeto de Lei pelos membros desta Casa Legislativa, como forma de contribuir para a consolidação de um sistema jurídico mais justo, equilibrado e eficaz.

Apresentação: 23/04/2024 20:12:29.883 - Mesa

PL n.1406/2024

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado TIÃO MEDEIROS
(PP/PR)



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246653137800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros e outros



LexEdit

* C D 2 2 4 6 6 5 3 1 3 7 8 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Tião Medeiros)

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para aprimorar o texto legislativo, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, incluindo disposições sobre a não aceitação de acordos internacionais que possam representar restrições discriminatórias ao comércio internacional de produtos brasileiros.

Assinaram eletronicamente o documento CD246653137800, nesta ordem:

- 1 Dep. Tião Medeiros (PP/PR)
- 2 Dep. Alexandre Guimarães (MDB/TO)
- 3 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 4 Dep. Ana Paula Leão (PP/MG)
- 5 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 6 Dep. General Girão (PL/RN)
- 7 Dep. Thiago Flores (REPUBLIC/RO)
- 8 Dep. Silvia Waiápi (PL/AP)
- 9 Dep. Lucio Mosquini (MDB/RO)
- 10 Dep. Cobalchini (MDB/SC)
- 11 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 12 Dep. Coronel Fernanda (PL/MT)
- 13 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 14 Dep. Sidney Leite (PSD/AM)
- 15 Dep. Josivaldo Jp (PSD/MA)
- 16 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200912-29;12187
LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198108-31;6938
LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201205-25;12651
LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200007-18;9985
LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 4.157, DE 2024

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Dispõe sobre a participação do Brasil em acordos internacionais com cláusulas restritivas de natureza ambiental que são aplicáveis aos interesses nacionais e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1406/2024.



PROJETO DE LEI N° DE 2024
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Dispõe sobre a participação do Brasil em acordos internacionais com cláusulas restritivas de natureza ambiental que são aplicáveis aos interesses nacionais e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O governo Brasileiro fica impedido de celebrar, ratificar ou aderir a acordos internacionais, tratados, contratos ou instrumentos semelhantes nos âmbitos bilaterais, regionais ou multilaterais, cujas cláusulas restritivas de natureza ambiental possam, comprovadamente, causar prejuízos aos interesses nacionais.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são pertinentes aos interesses nacionais os ajustes institucionais que:

I - Restrinjam ou limitem de forma desproporcional o desenvolvimento econômico sustentável do Brasil, especialmente nas áreas de agricultura, pecuária, indústria e energia;

II - Imponham restrições que prejudiquem a soberania nacional sobre os recursos naturais, incluindo, mas não se limitando, ao uso da água, florestas, minerais, fauna e flora; e

III - Vinculem a adesão a medidas punitivas unilaterais ou condições que prejudiquem a competitividade internacional de exportação das empresas brasileiras.

Art. 3º A avaliação sobre o impacto dos acordos internacionais a serem celebrados pelo Brasil, no que tange às cláusulas de natureza ambiental, será realizada por comissão técnica especializada, composta por



* C D 2 4 8 2 9 0 8 4 8 5 0 0 *



representantes de órgãos governamentais e da sociedade civil, com deliberação do Congresso Nacional, nos termos do Art. 49, I, da Constituição Federal, conforme regulamentação.

Art. 4º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, passa a vigorar acrescida do artigo seguinte 19-A:

“Art. 19-A. A participação do Brasil em acordos internacionais e similares, que tratem de questões ambientais, deverá observar os seguintes princípios:

I - Prioridade ao desenvolvimento sustentável e à soberania nacional sobre os recursos naturais;

II - Equilíbrio entre a proteção ambiental e o crescimento econômico, sem prejuízo à competitividade internacional do Brasil.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 37-A:

“Art. 37-A. Considera-se crime ambiental a assinatura ou ratificação de tratados, acordos ou compromissos internacionais que possuam cláusulas restritivas de natureza ambiental que comprometam comprovadamente os interesses nacionais, conforme os termos do Art. 3º desta Lei”. (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor nos dados de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo resguardar os interesses nacionais ao vedar a participação do Brasil em acordos internacionais ou instrumentos similares que contenham cláusulas restritivas de natureza ambiental, específicas ao desenvolvimento econômico sustentável e à soberania econômica do país. A inserção crescente do Brasil no cenário internacional ordena que o país esteja precavido em relação aos acordos e



* C D 2 4 8 2 9 0 8 4 8 5 0 0 *



tratados celebrados, especialmente no que diz respeito às questões ambientais com imposição de restrições que visem dificultar as tratativas de natureza comercial.

Embora seja importância vital que o Brasil esteja empenhado com a preservação do meio ambiente e o combate às transformações climáticas, deve-se garantir que esses acordos internacionais não imponham obrigações desproporcionais ou punitivas, capazes de afetar o desenvolvimento econômico, industrial, agrícola e energético do país. É necessário que o Brasil adote uma postura equilibrada, garantindo a proteção ambiental sem abrir a mão de sua soberania e dos interesses de sua população.

Nos últimos anos, o Brasil tem sido pressionado a aderir a acordos internacionais que, embora bem-intencionados, podem afetar a competitividade de setores estratégicos econômicos, como a agricultura, a pecuária, a mineração e a indústria. Algumas dessas cláusulas restritivas, ao serem aplicadas de maneira indiscriminada, podem prejudicar a capacidade do Brasil de se desenvolver de forma sustentável, gerando impactos socioeconômicos negativos, especialmente em regiões mais vulneráveis do país.

O princípio da soberania nacional sobre os recursos naturais é um dos pilares de nossa Constituição e deve ser conservado, evitando que tratados internacionais interfiram de forma prejudicial em decisões soberanas sobre o uso desses recursos, incluindo água, florestas, minerais, fauna e flora. Assim, é fundamental que o país tenha a liberdade de decidir sobre os compromissos que assume, sem que cláusulas previstas cominem ônus desproporcionais ao seu desenvolvimento.

A presente proposição busca, ainda, fortalecer a Política Nacional do Meio Ambiente, prevista na Lei nº 6.938/1981, garantindo que a participação do Brasil em acordos internacionais esteja em consonância com o equilíbrio entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico. Ao mesmo tempo, propõe-se a alteração da Lei nº 9.605/1998, para que se considere



* C D 2 4 8 2 9 0 8 4 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini - MDB/RO**

crime ambiental a assinatura ou ratificação de tratados que contenham cláusulas específicas comprovadas de prejuízo aos interesses nacionais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que busca garantir um Brasil forte, soberano e equilibrado em sua atuação internacional no âmbito ambiental.

Apresentação: 30/10/2024 16:15:21.743 - MESA

PL n.4157/2024

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2024

Deputado **LUCIO MOSQUINI**
MDB/RO



* C D 2 4 8 2 9 0 8 4 8 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-693831-agosto-1981-366135-norma-pl.html
LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12fevereiro-1998-365397-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO